



SENADO FEDERAL

CPI DE BRUMADINHO

PAUTA DA 5^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**09/04/2019
TERÇA-FEIRA
às 13 horas**

**Presidente: Senadora Rose de Freitas
Vice-Presidente: Senador Randolfe Rodrigues**



CPI de Brumadinho

**5^a REUNIÃO 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A
REALIZAR-SE EM 09/04/2019.**

5^a REUNIÃO

Terça-feira, às 13 horas

SUMÁRIO

1^a PARTE - OITIVA

FINALIDADE	PÁGINA
Coleta de depoimentos	6

2^a PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	REQUERIMENTO	AUTOR(A)	PÁGINA
1	53/2019	Senadora Juíza Selma	7
2	55/2019	Senador Randolfe Rodrigues	11

CPI DE BRUMADINHO - CPIBRUM

PRESIDENTE: Senadora Rose de Freitas

VICE-PRESIDENTE: Senador Randolfe Rodrigues

(11 titulares e 6 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PSDB, PODE, PSL)	
Antonio Anastasia(PSDB)(1)	MG (61) 3303-5717 1 Roberto Rocha(PSDB)(1)
Juíza Selma(PSL)(1)	MT
Rose de Freitas(PODE)(1)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Dário Berger(MDB)(2)	SC (61) 3303-5947 a 5951 1 VAGO
Mecias de Jesus(PRB)(11)(2)	RR
VAGO	
	Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568 1 Leila Barros(PSB)(3)
Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO
	Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)
Jaques Wagner(PT)(10)(4)	BA 1 Jean Paul Prates(PT)(4)
	Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PR, PSC)
Wellington Fagundes(PR)(5)	MT (61) 3303-6213 a 6219 1 Zequinha Marinho(PSC)(7)
	PSD
Carlos Viana(9)(6)	MG 1 Otto Alencar(9)(6)
	BA (61) 3303-1464 e 1467

- (1) Em 12.03.2019, os Senadores Antonio Anastasia, Selma Arruda e Rose de Freitas foram designados membros titulares; e o Senador Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a CPI (Of. nº 7/2019-GSEGIRAO).
- (2) Em 12.03.2019, os Senadores Dário Berger e Márcio Bitar foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil, para compor a CPI (Of. nº 27/2019-GLMDB).
- (3) Em 12.03.2019, os Senadores Randolfe Rodrigues e Jorge Kajuru foram designados membros titulares; e a Senadora Leila Barros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a CPI (Memo. nº 21/2019-GLBSI).
- (4) Em 12.03.2019, o Senador Telmário Mota foi designado membro titular, e o Senador Jean Paul, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CPI (Of. nº 22/2019-BLPRD).
- (5) Em 12.03.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Vanguarda para compor a CPI (Of. nº 14/2019-BLOCO VANGUARDA).
- (6) Em 12.03.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, e o Senador Carlos Viana, membro suplente, pelo PSD, para compor a CPI (Of. nº 53/2019-GLPSD).
- (7) Em 12.03.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Vanguarda para compor a CPI (Of. nº 23/2019-BLOCO VANGUARDA).
- (8) Em 13.03.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Rose de Freitas, o Senador Randolfe Rodrigues e o Senador Carlos Viana a Presidente, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, deste colegiado (Memo. 1/2019-CPIBRUM).
- (9) Em 13.03.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, e o Senador Otto Alencar, membro suplente, pelo PSD, para compor a CPI (Of. nº 54/2019-GLPSD).
- (10) Em 15.03.2019, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Telmário Mota, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CPI (Of. nº 26/2019-BLPRD).
- (11) Em 26.03.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 118/2019-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): REINILSON PRADO / DIOGO PEIXOTO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3492
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: coceti@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 9 de abril de 2019
(terça-feira)
às 13h

PAUTA
5^a Reunião

CPI DE BRUMADINHO - CPIBRUM

1^a PARTE	Oitiva
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

1ª PARTE

Oitiva

Assunto / Finalidade:

Coleta de depoimentos

Convidados/Convocados:**– CRISTINA MALHEIROS**

Requerimento: [19/2019](#) (Convocação)

– RENZO CARVALHO

Requerimento: [22/2019](#) (Convocação)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1**REQUERIMENTO Nº 53, de 2019**

Requerimento de transferência de sigilo do Sr. Makoto Namba.

Assunto: Transferência de Sigilo**Autoria:** Senadora Juíza Selma**ITEM 2****REQUERIMENTO Nº 55, de 2019**

Requer seja ajuizada ação cautelar de indisponibilidade de bens da Vale e dos dirigentes: Fábio Schvartsman, Gerd Poppinga, Lúcio Cavalli e Silmar Silva

Assunto: Outros**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

1^a PARTE - OITIVA

1

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1

CPIBRUM
00053/2019

COMISSÃO PARLAMENTAR DE BRUMADINHO – CPIBRUM

Requer a transferência
de dados relativos aos
sigilos bancário e
telefônico de
MAKOTO NAMBA

Senhoras e Senhores parlamentares,


SF19171.71718-77

Vimos requerer as Vossas Excelências, nos termos do § 3º do artigo 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, c/c arts. 148 e 149 do Regimento Interno do Senado Federal, a transferência de dados relativos aos sigilos bancário e telefônico de **MAKOTO NAMBA**.

JUSTIFICAÇÃO

Em face negativa do depoimento do Senhor **Makoto Namba**, CPF nº 065.969.478-66, na reunião da CPI de Brumadinho realizada no dia 03/04/19, torna-se imperioso para os trabalhos desta Comissão a realização da transferência dos sigilos do referido depoente, tendo em vista os seguintes argumentos:

O investigado é responsável pela empresa TUV SUD, contratada pela VALE, a qual, após a negativa da empresa TRACTEBEL em fornecer declaração de condição de estabilidade, acabou fornecendo tal atestado, não obstante, pouco tempo depois teria ocorrido a tragédia objeto desta CPI.

O investigado alegou em entrevistas em fevereiro de 2019, que teria sido pressionado a assinar tal declaração, sendo imprescindível a esta comissão descobrir se isso de fato ocorreu, ou se tal documento foi fornecido espontaneamente e por que motivo.

Em oitiva na CPI o Sr. Makoto Mamba recusou-se a prestar esclarecimentos, escorado em *habeas corpus* concedido pela Ministra Rosa

Weber, do STF.

Assim, seu silêncio equivale à falta do esclarecimento e, portanto, enseja a adoção de meios capazes de suprir a lacuna da investigação.

A quebra de sigilo bancário será para constatar se o investigado auferiu vantagem própria com a concessão da declaração, caso em que o fato será ainda mais forte do que parece. Deve ser deferida por data determinada, ou seja, entre 01/08/2018 a 31/10/2018.

Já a quebra do sigilo de dados telefônicos será para constatar se houve ligações telefônicas entre Makoto Namba e Fábio Schvartsman antecedentes da declaração por meio das quais possa ter ocorrido a “pressão” noticiada. O período que interessa à CPI é 01/08/18 a 26/09/2018.

Além dos dispositivos já mencionados, os fundamentos para o presente requerimento estão embasados nos seguintes diplomas legais: Lei nº 9.296/96 e Lei Complementar nº 105/01, que podem perfeitamente ser requerido pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, como bem assegura a melhor jurisprudência:

“A quebra de sigilo das correspondências, da comunicação telegráfica, de dados e das comunicações telefônicas afigura-se como exceção que, voltada para o êxito de investigação criminal ou instrução processual penal, há de ser implementada a partir de ordem judicial, sendo certo que as comissões parlamentares de inquérito detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais – artigo 5º, inciso XII, e 58, §3º, do Diploma Maior. Nesse contexto, conclui-se que os dados aludidos possuem destinação única e, por isso mesmo, devem ser mantidos sob reserva, não cabendo divulga-los. A Lei Complementar n. 105/2001 surge no campo simplesmente pedagógico, no campo pertinente à explícitação do que já decorre da Lei Fundamental. O sigilo é afastável, sim, em situações excepcionais, casos em que os dados assim obtidos ficam restritos ao processo investigatório em curso.” (MS 25.686, rel. min. Marco Aurélio, decisão monocrática, julgamento em 28-11-2005, DJ de 2-12-2005)

Se é possível requer a quebra, mais ainda será requerer que tais documentos se já obtidos pela via judicial, sejam trazidos a esta Comissão como

SF19171.71718-77

“prova emprestada”.

Assim, requeremos que seja o juízo competente para a apuração oficiado para que forneça os dados necessários que deverão ser mantidos sob sigilo nesta Comissão.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2019.

Senadora JUIZA SELMA

Senador JORGE KAJURU



SF19171.71718-77

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2

CPIBRUM
00055/2019



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/19740.60255-15 (LexEdit*)

REQUERIMENTO N° DE - CPIBRUM

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 58, §3º, da Constituição Federal; do artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal; da Lei nº 1.579, de 1952; e dos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal; que seja ajuizada ação cautelar de indisponibilidade de bens da Vale e de seus dirigentes: Sr. FABIO SCHVARTSMAN, presidente afastado; Sr. GERD POPPINGA, diretor-executivo afastado de Ferrosos e Carvão; Sr. LÚCIO CAVALLI, diretor afastado de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão; Sr. SILMAR SILVA, diretor afastado de Operações do Corredor Sudeste; nos termos indicados ao final da justificação.

JUSTIFICAÇÃO

A CPIBRUM busca, em síntese, entender o que ocorreu em Brumadinho e apontar os responsáveis a fim de que haja a punição e reparação devidas.

A Vale, por seus dirigentes, adotou publicamente uma postura que mereceria elogios. Entretanto, os fatos nos indicam que essa postura fica apenas no discurso.

Em relação a Brumadinho, já se sabe que a Vale regulou o cardápio do restaurante do hotel em que ficaram as famílias desabrigadas, como bem denunciou na última reunião o senador Jorge Kajuru.

Também já sabemos que a Vale propôs indenização no valor de R\$ 300 mil a título de dano moral aos filhos e cônjuges dos trabalhadores assassinados, quando há documento interno da empresa que indica o valor de US\$ 2,6 milhões a ser pago pela vida humana, como bem afirmou o relator, senador Carlos Viana:

“Então, muito bem. A p. 167 da ação civil pública começa com um documento produzido pela Sra. Marilene Lopes, que também virá depor nesta Comissão. O documento fala dos cálculos de indenização.

Na p. 22 do documento, p. 188 da ação, está um item chamado **Indenização por Perda de Vidas Humanas**. O documento que, ao que parece, foi produzido antes da tragédia de Mariana, em 2015, mostra quanto foi pago em outros casos semelhantes, como o desastre da mineradora Rio Verde, em São Sebastião das Águas Claras, em Minas Gerais, em 2001. Segundo o relatório que estudou as indenizações, de acordo com a legislação brasileira, a indenização de uma vida foi paga em US\$4.070,79 – US\$4.070,79! –, US\$4 mil por uma vida, foi a média de indenizações que a empresa, as empresas têm pago nesses casos. Fala também da Barragem de Algodões, Piauí; da Barragem de Camará, na Paraíba; e, em seguida, diz assim: **"Observa-se que, considerando a política e os valores da Vale nos quais a vida humana está em primeiro lugar, cabe destacar que os valores que vem sendo arbitrados são bastante reduzidos"**. Está lá na ação civil pública, um documento da Vale.

Com base no que foi exposto, essa Sra. Marilene Lopes manda considerar o valor de indenização por perdas de vida igual a US\$2,6 milhões. Vou repetir, **um documento da própria Vale fala que as indenizações por vida**



deveriam ser de US\$2,6 milhões, o que equivaleu, no câmbio de ontem, a R\$10,348 milhões.

Muito bem. Há uma matéria do site Consultor Jurídico, do dia 8 de fevereiro, que diz que a primeira proposta de indenização da Vale para as vítimas de Brumadinho seria pagar ao cônjuge e ao companheiro para cada vítima um valor de R\$300 mil. Os senhores têm um documento interno em que as vidas são avaliadas em R\$10,348 milhões, mas os senhores estão propondo um pagamento R\$300 mil para as vítimas. Esse cálculo interno é uma prática, mas, na mesa de negociações, é outra.

SF/19740.60255-15 (LexEdit*)

Por isso, eu vou perguntar ao senhor o seguinte: a Vale vai colocar, mais uma vez, todos os seus advogados em campo para manter essa indenização em R\$300 mil, já que os senhores têm um parâmetro de 10 milhões? A Vale vai usar de recursos protelatórios constantes, como fez em Mariana, para poder não pagar as vítimas na rapidez com que elas necessitam para, pelo menos, recomeçar a recuperar vida, Sr. Fabio?"

São meros exemplos no caso específico de Brumadinho que mostra como o discurso dos dirigentes da Vale não são colocados em prática.

No caso de Mariana, é fato conhecido que até hoje a Vale e as demais mineradoras envolvidas postergam as indenizações devidas.

O MPF vem combatendo até hoje o poder econômico das mineradoras envolvidas, que se utilizam dos mais diversos subterfúgios para se eximirem de suas responsabilidades^[1]:

"8 – Por que o TAC Governança não foi negociado após o funcionamento das assessorias técnicas independentes escolhidas pelos atingidos?

Essa seria a situação ideal, mas o tempo necessário à instalação das assessorias técnicas, para que então se iniciasse a discussão sobre formas de

participação das pessoas atingidas na governança do processo de reparação, seria prejudicial aos próprios atingidos e à reparação ambiental da bacia do Rio Doce.

Em primeiro lugar, por conta do efeito desestruturante da consolidação das medidas adotadas pela Fundação Renova, criando dificuldades às negociações e à própria remediação judicial. **O exemplo da persistência do desrespeito aos direitos humanos fundamentais das pessoas atingidas e da falta de participação e da insuficiência da reparação emergencial dos danos ambientais, após dois anos e meio do desastre, não pode ser desconsiderado.**

Quanto mais o tempo passa, melhor para a Fundação Renova e para as mineradoras que instituíram a fundação, mas pior para os atingidos e para o meio ambiente. O tempo é algoz das esperanças dessas pessoas, submetendo-as a novos danos existenciais e a dificuldades financeiras. Quanto mais o tempo passa, mais diminuem as chances de êxito satisfatório das demandas judiciais.

Em segundo lugar, havia nítidos movimentos para homologação do TTAC (Acordo da União e demais entes federativos), que foi combatida desde o início pelo MPF. A homologação acarretaria sérias consequências às ações coletivas ajuizadas, inclusive a ação civil pública do MPF, e dificultaria o reconhecimento do direito de participação dos atingidos nos processos deliberativos e executivos de reparação. Essa era uma ameaça real com a qual os Ministérios Públicos e Defensorias Públicas tiveram de lidar.

Em terceiro lugar, pelos objetivos e limites do TAC celebrado. O TAC Governança não discute os programas de reparação, tarefa que só deverá ocorrer com a mais ampla participação dos atingidos. O TAC apenas cria procedimentos e garantias para que os atingidos possam se organizar nas suas territorialidades, contando com assistências das assessorias técnicas, de modo a reivindicarem seus direitos e lutarem por ações reparatórias condizentes com as suas realidades



existenciais. É um TAC que reconhece os direitos dos atingidos a fazer valer seus direitos e a se contrapor ao enorme poder econômico da Fundação Renova e das mineradoras Samarco, Vale e BHP Billiton".

A Fundação Renova "é a entidade responsável pela mobilização para a reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG). Trata-se de uma organização sem fins lucrativos, resultado de um compromisso jurídico chamado Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC). Ele define o escopo da atuação da Fundação Renova, que são os 42 programas que se desdobram nos muitos projetos que estão sendo implementados nos 670 quilômetros de área impactada ao longo do rio Doce e afluentes. As ações em curso são de longo prazo", conforme informação de seu site[2].

Mais uma vez, por mais que o discurso seja bonito, ele não é transformado em ações práticas[3]:

"O juiz Bruno Taveira avaliou que **houve abuso do poder econômico no comportamento da Fundação Renova ao exigir a desistência de pleitos judiciais de municípios que passam por extrema dificuldade financeira**. Segundo ele, a situação revela a possibilidade de uma utilização disfuncional da entidade, que teria fugido de seu objetivo institucional na tentativa de proteger as mineradoras.

"Verifica-se uma atuação aparentemente disfuncional, na medida em que a Fundação Renova exige a assinatura de cláusulas de ampla quitação, em atitude de inegável defesa da Samarco, Vale e BHP Billiton", escreveu na decisão. Ele também lamenta que, passados mais de três anos, "não houve a devida reparação dos municípios atingidos pelo rejeito de mineração."

A observação de Bruno Taveira vai ao encontro de colocações feitas à Agência Brasil pelo procurador do Ministério Público Federal, Helder Magno da Silva, integrante da força-tarefa que atua nos desdobramentos da tragédia de



Mariana e foi também recém-nomeado para atuar no caso do rompimento da mina da Barragem Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG). **"A Fundação Renova no papel é uma entidade independente. Mas na nossa visão, ela não tem mostrado essa independência diante das empresas."**

Helder avalia que será preciso debater se há a necessidade ou não de se fundar uma instituição similar para atuar em Brumadinho. "Se pensou na criação de uma entidade privada baseada naquela ideia que sempre associa o público à morosidade. **Mas a Fundação Renova tem se mostrado excessivamente burocrática**", acrescentou".

Assim, cabe à CPI garantir que todos os prejudicados sejam devidamente resarcidos e compensados de todas as suas perdas como, por exemplo, os familiares que perderam seus entes queridos, a população direta ou indiretamente atingida, moradores, ribeirinhos, indígenas, os próprios Municípios atingidos, bem como o meio ambiente em si.

Há notícias de que foram bloqueados até o momento R\$ 6 bilhões da Vale para atendimento às vítimas, sendo R\$ 1 bilhão em ação movida pelo Governo de Minas Gerais e R\$ 5 bilhões pelo MP, além de outros R\$ 5 bilhões para danos ambientais, em ação também movida pelo MP, além de valor menor no âmbito da justiça trabalhista.

Claramente não é suficiente.

Em que pese não ser possível uma maior exatidão na estimativa no valor necessário à integral reparação dos danos, apenas para se ter noção, a própria Vale calculou o valor da vida em US\$ 2,6 milhões. Utilizando-se tal valor para as 310 vidas, considerando-se os desaparecidos, chegaríamos ao valor de US\$ 806 milhões, que, no câmbio de 03.04.2019 resulta em **R\$ 3,103 bilhões**.

Isso apenas em relação ao dano moral para os parentes das vítimas. Ainda caberia a estimativa relativa ao dano moral dos atingidos que conseguiram



sobreviver e a todo dano material causado pelo crime perpetrado, o que inclui o lucro cessante, apenas para ficar no óbvio.

Para efeito de comparação, o TTAC questionado pelo MPF[4]:

“... estabelece os aportes anuais para formação do patrimônio da Fundação, necessário para a execução dos programas estabelecidos. Há dois tipos de aportes: Recursos Compensatórios e Recursos Reparatórios. **O TTAC define, de forma preliminar, valores entre R\$ 9,46 bilhões e R\$ 11,86 bilhões**, distribuídos conforme abaixo

Os RECURSOS COMPENSATÓRIOS têm valor determinado em R\$4,1 bilhões e envolvem:

— Financiamento do programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos nos municípios ao longo do rio Doce, no valor total de R\$ 500 milhões. Serão distribuídos nos anos de 2016, 2017 e 2018, nos montantes de R\$ 50 milhões, R\$ 200 milhões e R\$ 250 milhões respectivamente.

— Programas compensatórios, no valor total de R\$ 3,6 bilhões distribuídos em parcelas anuais de R\$ 240 milhões durante 15 anos, a partir de 2016, como Recuperação de APPs, Recuperação de Nascentes e ações compensatórias em geral.

Os RECURSOS REPARATÓRIOS não têm limite máximo de valor, ou seja, deverão ser implementadas as ações reparatórias necessárias e não deverão ficar limitadas aos aportes anuais estabelecidos de forma preliminar no TTAC. Compreendem medidas e ações de cunho reparatório que têm por objetivo mitigar, remediar e/ou reparar impactos socioambientais e socioeconômicos.

Destacam-se, dentre os programas reparatórios, Manejo dos Rejeitos, Contenção de Rejeitos e Tratamento In Situ, Recuperação da Área Ambiental


SF/19740.60255-15 (LexEdit*)

1, Sistemas de Abastecimento Água, Investigação e Monitoramento da Água, Levantamento do Cadastro de Impactados, Programa de Indenização, Proteção dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, Comunicação e Diálogo, Reassentamento de Bento Rodrigues, Paracatu e Gesteira, Recuperação do Reservatório da UHE Risoleta Neves, Saúde Física e Mental dos Impactados, Retomada da Atividade Agropecuária e Auxílio Financeiro”.

Ou seja, a própria Fundação Renova, utilizada pelas mineradoras para frustrar as expectativas de compensação financeira dos prejudicados em Mariana, estima **de forma preliminar** em até **R\$ 11,86 bilhões** os gastos a serem feitos, não estabelecendo limites para os recursos reparatórios.

Para se ter ideia de quão baixo é este valor, o próprio **MPF estimou os danos em Mariana em R\$ 155 bilhões**^[5], valor que está sendo cobrado em ação civil pública^[6], ora suspensa em razão do TAC Governança.

Apesar de o dano ambiental aparentemente ser menor no caso de Brumadinho, o número de vítimas fatais é mais de 15 vezes maior, o que resultará em necessidade de maiores indenizações para as famílias que perderam seus entes queridos neste crime.

Vale ressaltar, ademais, a reincidência da Vale, que, após o ocorrido em Mariana, é novamente responsável, no mínimo, por omissão por mais este gigantesco prejuízo à humanidade.

O poder econômico também deve ser levado em consideração.

A Vale é uma gigante na indústria da mineração, como ela própria afirma: “somos uma das maiores mineradoras do mundo, trabalhando com paixão para transformar recursos minerais em riqueza”^[7].

É 1º lugar na produção mundial de minério de ferro, pelotas e níquel, presente em cinco continentes e trinta países.

Após o crime cometido pela Vale em Mariana em 2015, seu lucro líquido foi de R\$ 13,31 bilhões em 2016, R\$ 17,62 bilhões em 2017 e R\$ 25,657 bilhões em 2018[8].

Pagou R\$ 7,694 bilhões em remuneração aos acionistas em 20.09.2018, conforme informações apresentadas pela empresa à CVM em 02.04.2019.

Seus dirigentes recebem remunerações altíssimas, das maiores pagas no Brasil. Segundo informações do mesmo documento, a remuneração do presidente foi de R\$ 19,05 milhões em 2017 e R\$ 22,63 milhões em 2018 apenas em itens recorrentes. A remuneração média de toda a Diretoria Executiva foi de R\$ 12,43 milhões em 2017 e R\$ 14,84 milhões em 2018.

Uma empresa deste porte deve ser exemplo tanto de boas práticas quanto de responsabilização em caso de falhas. Logo após o ocorrido em Mariana a empresa já estava com lucro astronômico. Do outro lado, os atingidos pelo rompimento da barragem ainda aguardam, mais de três anos depois, pelas indenizações devidas.

No outro lado, focando em Brumadinho, temos uma população com salário médio mensal de 2,4 salários mínimos, cerca de R\$ 2.400,00[9].

A diferença de forças é gritante. É dever do Estado agir de forma exemplar, protegendo os mais necessitados e evitando que estes, mais uma vez, sejam os mais ou até mesmo os únicos prejudicados.

Além disso, a reincidência da Vale não é apenas em relação ao mero rompimento da barragem, e sim à evidente falta de adoção de cuidados mínimos para se evitar esta ocorrência reiterada.

Um exemplo já verificado é que nem em Mariana nem em Brumadinho a sirene tocou.



O Sr. FABIO SCHVARTSMAN não soube informar em seu depoimento à CPI o porquê de a sirene não ter tocado em Mariana. Não soube informar nem se existia sirene em Mariana. Não soube dizer qual era o plano de ação de emergência em Mariana, exigido pela Lei de Barragens desde 2010.

Muito pelo contrário, o Sr. FABIO SCHVARTSMAN tergiversou, entrou em contradição, afirmou que assumiu a empresa apenas em 22.05.2017, como se isso desse a ele a possibilidade de não saber o que ocorreu em Mariana e jogou a responsabilidade desta para seu antecessor. Fez tudo, menos esclarecer os fatos relativos ao que aconteceu em Mariana e o que a Vale fez de diferente para poder evitar que ocorresse este novo crime ambiental, social, humano.

Será que o conhecimento dele sobre essas questões poderia ter evitado a perda de tantas vidas em Brumadinho? Ou será que ele confiava que a simples adoção de seu bonito *slogan*, “Mariana nunca mais”, pudesse fazer esse serviço?

Relevante já deixar claro que a própria Vale respondeu isso em relatórios internos, conforme informações do relator, senador Carlos Viana:

“Em uma apresentação do Sr. Felipe Rocha, de novembro de 2017 – novembro de 2017 –, que também consta da ação do Ministério Público contra a Vale, especialmente com o senhor como um dos principais responsáveis, um eslaide – eu particularmente fiquei muito assustado quando tive acesso – calcula a quantidade de mortos caso o desastre acontecesse. Está aqui. **Quando a gente olha o gráfico, está lá assim: com sirene e sem sirene, o número de pessoas que morreriam no desastre: entre 200 e 300 pessoas se houvesse o rompimento da B1. Isso em novembro de 2017.** A Vale tinha essa informação. Está aqui na ação civil pública o número de pessoas que morreriam lá em Brumadinho.

...

Então, segundo a ação do Ministério Público, eu gostaria de reforçar – e gostaria que o senhor fosse muito claro sobre essa questão –, em outubro, ou



melhor, em novembro de 2017, os relatórios todos indicavam que, com sirene, 200 pessoas morreriam; sem sirene, 300. A Vale acertou. Nós temos 310 pessoas hoje entre mortos e desaparecidos.”

A Vale acertou. 310 pessoas mortas ou desaparecidas. Apenas com a sirene sendo acionada a própria Vale calculou que 100 dessas vidas teriam sido salvas.

Isto é relevante sob o ponto de vista criminal, tendo em vista que a empresa e seus dirigentes tinham o dever de zelar para que tudo que possível fosse feito para se evitar a reincidência do crime.

O Código Penal estabelece que:

“Relação de causalidade

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;



c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado”.

Por mais que a empresa possa ser responsabilizado, segundo a jurisprudência, apenas pelo crime ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 1998, seus dirigentes podem ser responsabilizados pelo crime de homicídio e lesão corporal, culposo ou até mesmo doloso, tendo em vista que há indícios de que o caso ultrapassa a “simples” ocorrência de imprudência, negligência ou imperícia, havendo verdadeira assunção de risco em produzir o resultado, no mínimo, mais uma vez, por omissão, que é penalmente relevante:

Conforme o Código Penal:

“Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”

Assim, não há que se falar em responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica no presente caso. Os indícios de crime omissivo, no mínimo, são relevantes, devendo o Estado dar a resposta adequada à gravidade do fato.

Talvez, se a resposta tivesse sido adequada em Mariana não precisaríamos passar por isto novamente. Talvez os 310 mortos e desaparecidos ainda estivessem com suas famílias.



A ação criminal[10] relativa a Mariana[11] continua a tramitar na Subseção Judiciária de Ponte Nova (0002725-15.2016.4.01.3822), estando ainda em instrução na 1^a instância.

Relevante observar que um dos denunciados nesta ação é o atual diretor-executivo afastado de Ferrosos e Carvão, Sr. GERD POPPINGA. Na época ele ocupava a presidência do Conselho de Administração da Samarco por indicação da Vale.

Ou seja, a Vale, mas mais precisamente o Sr. FABIO SCHVARTSMAN, mantiveram em seu quadro funcionário réu em ação criminal pelo rompimento da barragem em Mariana.

Mais do que manter, a Vale promoveu o executivo, uma vez que o salário de Diretor é superior ao de integrante do Conselho de Administração.

E não cabe, como tentou fazer o Sr. FABIO SCHVARTSMAN em seu depoimento à CPI, se eximir do fato alegando que não tinha competência para retirá-lo da função, o que caberia ao Conselho de Administração.

Mesmo sendo fato público e notório que o Sr. GERD POPPINGA é réu, o diretor-presidente nada fez, nem ao menos solicitou a saída daquele da função ao Conselho de Administração da Vale, como ele próprio reconheceu em seu depoimento.

Vale transcrever trechos da denúncia apresentada pelo MPF em relação ao Sr. GERD POPPINGA:

“Embora permanecesse inerte em relação à adoção de medidas de segurança que evitariam o rompimento da barragem de Fundão e suas trágicas consequências, aprovou a distribuição de dividendos adicionais no valor de R\$ 2.104.160.811,88 (dois bilhões, cento e quatro milhões, cento e sessenta mil, oitocentos e onze reais e oito centavos) entre os acionistas.



...

Na reunião de 05/08/2015 (121^a), foi informado de diversas iniciativas para a redução de custos, dentre elas a desmobilização de 700 trabalhadores, tendo recomendado maiores cortes. O Conselheiro também recomendou estudos de alternativas para redução dos gastos com projetos de sustentabilidade da operação, dentre eles o alteamento de Fundão até a cota 920, em curso no momento do rompimento.

...

Mesmo conhecendo a situação típica de incremento de riscos não permitidos, tendo pleno conhecimento de suas responsabilidades como conselheiro de administração e podendo e devendo agir para evitar o rompimento da barragem de Fundão, Gerd Peter Poppinga se omitiu, assumindo o risco da produção dos resultados decorrentes, razão pela qual, na forma do art. 13, §2º, alínea “a”, art. 18, I, e art. 70, do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98, incide nas figuras típicas dos artigos 121, §2º, I, III e IV (dezenove vezes), art. 129 (uma vez na forma do caput; c/c §1º, incisos I e III, por três vezes, sendo duas c/c §7º), art. 254 e art. 256, todos do Código Penal, e nos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54 c/c § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.”

Este é apenas mais um exemplo da omissão da empresa e de seus dirigentes, bem como o descaso com o meio ambiente e a vida humana, mantendo seu foco claramente, apesar do discurso, em seu próprio benefício, seu lucro, em detrimento de toda a sociedade.

Como bem afirmado na denúncia do MPF, os dirigentes da Vale são responsáveis criminalmente pelos homicídios e pelas lesões corporais, bem como



pelo crime ambiental, para nos fixarmos apenas aos principais enquadramentos de suas condutas.

As quatro pessoas físicas indicadas no presente requerimento ocupam cargo mínimo de direção na Vale, em áreas diretamente relacionadas ao fato, e tinham, portanto, condições de evitar o crime, caso tivessem tomado as providências adequadas, principalmente levando-se em consideração o ocorrido em Mariana.

Havendo condenação criminal, um dos efeitos da sentença é “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”, conforme artigo 91, I, do Código Penal.

O Código de Processo Penal dispõe sobre o tema especialmente nos artigos 125 e seguintes e estabelece, no artigo 140 que “as garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido”.

Desta forma, levando-se em consideração:

1. que é insuficiente o valor de pouco mais de 11 bilhões para as reparações devidas ao caso;
2. que cabe ao Estado dar a resposta adequada à alta gravidade dos fatos, compatível com o poder econômico dos envolvidos, e tendo clara a necessidade de que o fato nunca mais ocorra, além de garantir a reparação integral do crime cometido;
3. que cabe à CPI poderes de investigação próprios das autoridades judiciais;
4. que, conforme jurisprudência do STF, a CPI não ter poder para decretar a indisponibilidade de bens, estando tal matéria sob reserva de jurisdição;





5. que a Vale e seus dirigentes são responsáveis pelo crime ambiental ocorrido; e,
6. que os dirigentes são responsáveis diretos pelo fato, pela omissão, cabendo a estes a responsabilização criminal pelos homicídios e lesões corporais ocorridos;

requeiro que seja ajuizada ação cautelar de indisponibilidade de bens com os seguintes pedidos:

- a) Bloqueio de ativos por meio do sistema BacenJud 2.0 no valor de R\$ 5 bilhões de forma solidária entre as quatro pessoas físicas indicadas: Sr. FABIO SCHVARTSMAN, diretor-presidente afastado; Sr. GERD POPPINGA, diretor-executivo afastado de Ferrosos e Carvão; Sr. LÚCIO CAVALLI, diretor afastado de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão; Sr. SILMAR SILVA, diretor afastado de Operações do Corredor Sudeste;
- b) Decretação de indisponibilidade de quaisquer outros bens ou valores sob guarda, depósito ou administração de instituição financeira até o limite do valor estabelecido;
- c) Determinação à CVM – Comissão de Valores Mobiliários que indicasse, no âmbito de suas atribuições, a adoção de medidas necessárias para efetivação de sequestro;
- d) A emissão de ordem de bloqueio, via a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para os imóveis encontrados em nome dos impetrantes;
- e) Implementação de constrição de veículos por meio do sistema RenajJud;
- f) as mesmas medidas relacionadas à Vale, no valor de R\$ 10 bilhões;

g) caso o valor a ser bloqueado das pessoas físicas não seja alcançado, que o valor residual seja bloqueado da pessoa jurídica responsável pelo crime ambiental, adicionalmente aos R\$ 10 bilhões.

Termos em que peço o apoio dos demais senadores.



SF/19740.60255-15 (LexEdit*)

[1] Disponível em <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-mariana/duvidas-sobre-o-tac-governanca>. Acesso em 03.04.2019, às 4h50.

[2] Disponível em <https://www.fundacaorenova.org/a-fundacao/>. Acesso em 03.04.2019, às 5h.

[3] Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-02/justica-de-minas-bloqueia-r-75-milhoes-da-fundacao-renova>. Acesso em 03.04.2019, às 5h10.

[4] Disponível em <https://www.fundacaorenova.org/relato-de-atividades/dados-financeiros/>. Acesso em 03.04.2019, às 7h30.

[5] Disponível em <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-entra-com-acao-para-total-reparacao-dos-danos-sociais-ambientais-e-economicos-causados-pelo-rompimento-da-barragem-da-samarco-1>. Acesso em 03.04.2019, às 6h30

[6] Disponível em <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>. Acesso em 03.04.2019, às 6h35.

[7] Disponível em <http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/Paginas/default.aspx>. Acesso em 03.04.2019, às 7h41.

[8] Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/03/27/vale-tem-lucro-de-r-25657-bilhoes-em-2018.ghtml>. Acesso em 03.04.2019, às 7h47.

[9] Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/brumadinho/panorama>. Acesso em 03.04.2019, às 7h50.

[10] Disponível em <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-denuncia-26-por-tragedia-em-mariana-mg>. Acesso em 03.04.2019, às 6h25.

[11] Disponível em <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em 03.04.2019, às 6h30.

Sala da Comissão, 3 de abril de 2019.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)
Senador



SF/19740.60255-15 (LexEdit*)